



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

**PARECER Nº 00064/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)**  
PROCESSO Nº 01400.044772/2013-36 – PRONAC 13-11286  
INTERESSADOS: SCDC/MinC e Município de Cuiabá/MT  
ASSUNTO: Convênio nº 794634/2013

- I - Primeiro Termo Aditivo.
- II - Prorrogação do prazo de vigência.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, nos termos do Despacho de fl. 242, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta (fl. 241) de Termo Aditivo ao Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (MinC) e o Município de Cuiabá/MT (fls. 178/193).
2. O Convênio foi celebrado em 06 de novembro de 2014, com prazo de vigência inicialmente previsto de doze (12) meses a contar da assinatura do instrumento. Conforme a publicação de fl. 213, o seu **prazo de vigência foi prorrogado de ofício até 01/02/2016**.
3. Mediante o Ofício de fl. 216, o Conveniente solicitou ao MinC a prorrogação do prazo de vigência do convênio por mais trezentos e sessenta e cinco (365) dias, apresentando justificativa para o pedido conforme lançado no referido expediente. O pedido está acompanhado de Relatórios de Execução do projeto e cópias dos extratos bancários, fls. 217/239.
4. A solicitação foi analisada nos termos da Nota Técnica nº 03/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MINC, fl. 240, e do Despacho de fl. 242 que emitiu pronunciamento favorável à prorrogação de prazo.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.
7. O Conveniente solicitou a prorrogação de prazo **intempestivamente**, de acordo com o previsto no art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. No entanto, considerando que o convênio ainda está vigente, é possível sua prorrogação, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Observo, ainda, que, aparentemente, a alteração proposta não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, e visa a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, foram juntadas aos autos informações sobre a execução do projeto até o momento e sobre os recursos financeiros obtidos com a aplicação (fls. 217/239), além de avaliação técnica sobre esses documentos (fl. 240).

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF, refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores.

13. **Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.**

14. À consideração superior.  
Brasília/DF, 28 de janeiro de 2016.

  
Joana D'arc Gurgel Pereira  
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 040/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)  
PROCESSO: 01400.044772/2013-36  
ASSUNTO: Convênio n. 794634/2013

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 064/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com as seguintes observações adicionais:

a) Com as duas prorrogações efetuadas sobre o convênio, a distribuição de CDs prevista no instrumento possivelmente ocorrerá no ano de 2016 (ano em que se realizam eleições municipais), quando incide a restrição prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda, no ano em que se realizar eleição, *"a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*.

Logo, convém alertar para o risco de que recursos destinados à distribuição gratuita de bens sejam vetados pela Justiça Eleitoral, sujeitando os responsáveis às restrições e sanções previstas na Lei 9.504/97. Nesse sentido, sugiro que a questão seja avaliada pela SCDC e, preferencialmente, que o conveniente seja orientado a distribuir os CDs apenas em 2017.

b) Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005-TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

Nesse sentido, vale lembrar que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SCDC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

**Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública**